



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 48/2017.

Ass.: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para tráfego de motocicletas nas via publicas de grande circulação neste município e dá outras providências”.

I - Relatório (Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 48/2017 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Celso Ávila).

2 - Deu entrada na Casa em 25 de abril de 2017.

3 - A matéria: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para tráfego de motocicletas nas via publicas de grande circulação neste município e dá outras providências”.

Voto da Relatoria (Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer contrário.

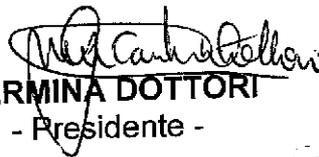
III - Decisão (Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, com base no Parecer nº 129/2017- RMFO,
s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 05 de junho de 2017.

JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMINA DOTTORI
- Presidente -

PROTOCOLO 07657/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	07/06/2017	
	HORA:	08:56	
	Diversos Nº 593/2017		
Autoria: Comissão Permanente de Justiça e Redação			
Assunto: Parecer Contrário ref Projeto de Lei nº 48/2017			



Parecer jurídico nº 129 /2017 – RFCL/RMFO

PROCESSO: 6497/2017

INTERESSADO: Colenda Comissão
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 48/2017 – Dispõe
sobre a instalação de faixa acesso e reserva de
espaço para tráfego de motociclistas nas vias
públicas.

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara:

1- Relatório.

Vossa Senhoria, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 48/2017, proposto pelo nobre Vereador Celso Ávila, que estabelece que a Administração Municipal realize a instalação de áreas exclusivas para parada de motocicletas nas vias com semáforos de Santa Bárbara D'Oeste.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;

b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

054

9

- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as "situações jurídicas" existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais*, São Paulo: RT, 2003, p. 25



Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, dispõe sobre a disponibilização de espaço adequado para parada de motocicletas em espaço que antecede a faixa de pedestres, para que seja utilizado no caso de fechamento dos semáforos.

Ocorre que se originou de autoria parlamentar, o que se constitui clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, vez que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo projetar a normatização destinada a organizar, superintender e dirigir os serviços públicos.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo já se manifestou em Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei com conteúdo semelhante, em documento assim ementado:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.962, de 20 de outubro de 2015, do Município de Jacareí. Criação de bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos. Invasão da competência normativa federal. Iniciativa Parlamentar. Iniciativa reservada. Reserva da Administração. Separação de poderes. Procedência da ação. 1. É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre espaços livres demarcados especialmente para que exclusivamente motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores porquanto aguardam o sinal verde em face da competência reservada à União no art. 22, XI, da Constituição Federal, à vista da falta de predominância do interesse local. 2. Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão. Violação do princípio da separação de poderes (arts. arts. 5º, 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144, da Constituição do Estado). 3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus

⁴ Loc. cit.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

056

órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 4. Parecer pela procedência da ação.. (Autos nº 2241961-78.2015.8.26.0000).

Dessa forma, o projeto de lei possui vício de iniciativa, pois seu proponente adentra competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, não observando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

É atribuição reservada ao Prefeito Municipal dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal, prevista no artigo 63, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

As regras de concessão de poder para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E o processo legislativo estabelecido pela Constituição do Estado prevê que, são leis de iniciativa do Poder Executivo, as que dizem respeito à matéria relativa à gestão administrativa. Isso porque, sendo matérias afetas ao funcionamento da Administração Municipal, é importante que a ele se reserve a iniciativa de leis que tratem dessa matéria. Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho

o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante (ob. cit., p. 204).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

057
g

Desatendida essa exclusividade, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles que se

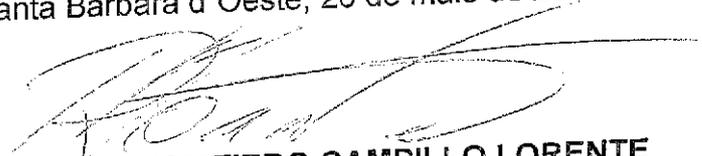
a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça (em "Direito Municipal Brasileiro", 7º ed., 1990, págs. 544/545).

Por fim, a lei mencionada violou o art. 25 da Constituição do Estado, na medida em que a adequação dos espaços irá gerar despesas para a Administração Municipal, não obstante não tenham sido indicados os recursos disponíveis para o cumprimento da demanda.

Assim sendo, é nítida a violação dos arts. 5º, 25, 144, da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 24, XII, da Constituição da República.

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº 48/2017 está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em vício de iniciativa legislativa, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de maio de 2017.


RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador Chefe